

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000524-92.2015.815.0061

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

IMPETRANTE: Maria de Lourdes Solano Macedo.

ADVOGADO: Vital da Costa Araújo.

IMPETRADO: Presidente da Câmara Municipal de Araruna.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Araruna

ADVOGADO: Paulo Luciano Beserra.

REMETENTE: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna.

DECISÃO MONOCRÁTICA

OFICIAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE.IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA EXTINÇÃO DO ELEITA. SÚMULA N. 266/STF. RESOLUÇÃO PROCESSO SEM DO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SEGURANÇA DENEGADA EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ART. 6°, §5°, E 10. AMBOS DA LEI N° 12.016/2009 PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Voltando-se a impetração contra lei em tese, incabível a concessão da segurança, a teor do que dispõe o verbete nº 266 da Súmula do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."
- De modo que, na estreita via do mandado de segurança, o direito vindicado não pode estar amparado em mera inferência, ou em suposições unilaterais do impetrante, sendo o caso de denegar a segurança, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

VISTOS.

Cuida-se de Reexame Necessário em face sentença proferida

pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna, nos autos da Ação de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES SOLANO MACEDO** contra ato manifestamente abusivo e ilegal da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruna/PB.

Na exordial, afirma a impetrante, em síntese, que a Resolução nº 001/2015 da Câmara de Vereadores de Araruna/PB, que alterou o seu Regimento Interno, foi aprovada sem qualquer fundamento legal, dando nova interpretação ao dispositivo regimental, visto que (1) permite o voto dúplice do Presidente do Parlamento Municipal (voto ordinário e, havendo empate, voto minerva) e (2) prevê sua vigência independentemente de promulgação. Assim, pugnou pela nulidade da aludida Resolução.

Liminar deferida (fls. 135/139).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 185).

Parecer Ministerial pela concessão da segurança (fls. 186/189).

Conclusos, sobreveio sentença (fls. 191/196), concedendo a segurança para declarar a ilegalidade do art. 2°, da Resolução n° 001/2015 da Câmara de Vereadores de Araruna/PB, que alterou o seu Regimento Interno; Por conseguinte, determinou que o Presidente da Casa Legislativa se abstenha de em qualquer votação interna valer-se do art. 86, alterado pelo Projeto de Resolução n° 01, de 20.01.2015, enquanto esta não for promulgada.

Devidamente intimados, as partes deixaram de apresentar recursos voluntários, tendo os presentes autos sido remetidos à superior instância para reexame necessário (art. 475, I, CPC).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa (fls. 210/212).

É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO.

Afirma a impetrante, em síntese, que a Resolução nº 001/2015 da Câmara de Vereadores de Araruna/PB, que alterou o seu Regimento Interno, foi aprovada sem qualquer fundamento legal, dando nova interpretação ao dispositivo regimental, visto que (1) permite o voto dúplice do Presidente do Parlamento Municipal (voto ordinário e, havendo empate, voto minerva) e (2) prevê sua vigência independentemente de promulgação. Assim, pugnou pela nulidade da aludida Resolução.

Consoante o disposto na **Súmula 266 do STF**, não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

A respeito do tema, ensina Hely Lopes Meirelles que:

"a lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito

individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para se expor à impetração, mas nada impede que na sua execução venha a ser declarada inconstitucional pela via do *mandamus*. Somente as leis e decretos de efeitos concretos se tornam passíveis de mandado de segurança desde sua publicação, por serem equivalentes a atos administrativos nos seus resultados imediatos" (Mandado de segurança e ações constitucionais, 35ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 40).

Em se admitindo a declaração de nulidade de lei em abstrato, tal infringiria o princípio da separação dos poderes, pois não compete ao Poder Judiciário anular ou revogar atos normativos emanados do Poder Legislativo, mas apenas controlar sua legalidade quando consubstanciado em ação específica.

No caso, o impetrante limitou-se a questionar a legalidade da Resolução nº 001/2015 da Câmara de Vereadores de Araruna/PB, que alterou o seu Regimento Interno, sem a comprovação de situação individual e concreta a ser tutelada, tanto é assim que se restringiu a juntar cópia da Ata da Sessão Ordinária que, supostamente, teria sido utilizado o voto qualificado questionado para aprovar duas leis locais (fls. 48/55).

Ocorre que, da leitura da aludida Ata, vejo que não restou comprovado que o voto qualificado teria sido utilizado, o que poderia justificar a impetração do *mandamus*. Senão vejamos:

[...]

Logo após foram aprovados pela maioria dos Senhores Vereadores desta casa, Projeto de Lei nº 61/2015 e 60/2015. [...] (fl. 55).

Some-se, ainda, que a autoridade apontada como coatora, ao prestar as devidas informações, ressaltou que a citada Resolução não fora aplicada ante a ausência de promulgação, corroborando, assim, com a tese de ausência de violação de ato concreto.

Nesse cenário, a ação mandamental deve atacar situação que objetivamente viole a esfera do direito individual do administrado, não sendo cabível, portanto, contra o ato normativo geral e abstrato.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STF. 1. Temse, na origem, mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Governador do Estado de Goiás, consubstanciado na edição do Decreto n. 5.529/2001, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores do Poder Executivo. 2. Consoante o disposto na Súmula 266 do STF, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 3. Hipótese em que o impetrante limitou-se a questionar a legalidade do Decreto n. 5.529/2001, à luz das disposições contidas nas

Leis Estaduais n. 13.266/1998 e 10.460/1988, sem a indicação de situação individual e concreta a ser tutelada. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no RMS: 19037 GO 2004/0049328-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 266/STF. RECURSO IMPROVIDO.1. Não cabe a impugnação, via mandado de segurança, de ato normativo, de caráter geral e abstrato, que não atinge diretamente esfera individual do impetrante (Súmula n. 266/STF).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 28592/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT, DJe 15/4/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15429/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 4/9/2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, para **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, em observância ao disposto no §5°¹, do art. 6°, e art. 10, ambos da Lei n° 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/09².

P.I.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz **RELATOR**

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 25. **Não cabem, no processo de mandado de segurança**, a interposição de embargos infringentes e **a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios**, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé